

A. I. Nº - 020086.0001/06-0  
AUTUADO - EDIVALDO CARNEIRO DE LIMA  
AUTUANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS - IRECE  
INTERNET - 27.04.06

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0096-02/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. a) O contribuinte realizou operações de aquisições de mercadorias em outros estados, na condição cadastral de “INAPTO”. Excluída a exigência pertinente ao período em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cadastral regular. Corrigido o percentual da multa aplicada por descumprimento da obrigação principal. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração confirmada. No entanto, a aplicação da multa é pela infração detectada e não por exercício. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. INUTILIZAÇÃO. MULTA. O contribuinte reconhece a inutilização dos documentos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/01/2006, pela ocorrência dos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do ICMS por antecipação na entrada do território deste estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, baixada ou em processo de baixa. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.617,53 e aplicada a multa de 100%;
2. falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referentes à aquisições de mercadorias de fora do estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 252,23 e aplicada a multa de 50%;

3. declaração incorreta dos dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME - Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa. Sendo aplicada multa fixa no valor de R\$ 140,00 para cada exercício;
4. inutilização de documentos fiscais. Sendo aplicada a multa fixa de R\$ 460,00.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta peça defensiva, fl. 93, informando que recorre das multas aplicadas por não concordar, alegando as seguintes razões:

1. em relação a antecipação tributária, pagou de todas notas fiscais de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação no total devido, cabendo, portanto a empresa emitente fazer o recolhimento;
2. quanto às compras em situação irregular assegura que a SEFAZ não informou, nem sequer mandou correspondência;
3. as DME's foram todas informadas com os dados existentes e, no seu entendimento, todas corretas;

Conclui o autuado sua peça defensiva, afirmando que concorda em pagar a multa pela inutilização dos documentos fiscais por ter consciência do erro cometido.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fls. 99/100, depois de descrever as razões aduzidas pelo autuado para cada infração, apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. para o procedimento de Baixa foram apresentadas as notas fiscais de entradas. Observa que as notas fiscais acompanhadas de DAE's (código 2175) e GNRE's foram descartadas. Para as demais notas fiscais não foram apresentados os respectivos comprovantes de recolhimento, verificando-se que os emitentes não possuem Inscrição Especial na Bahia e não constam das GNRE's correspondentes;
2. a empresa efetuou compras quando em situação inapta, alegando que a Secretaria da Fazenda não lhe comunicara tal decisão. Informa que o motivo da inaptidão fora a falta de apresentação de DME, por dois meses consecutivos – art. 171, inciso VIII. Assinala que, tanto a “intimação para cancelamento”, quanto o “cancelamento”, foram efetivados oficialmente pelos respectivos Editais de 14/08/2002 e 12/09/2002, fl. 97, publicados no Diário Oficial;
3. discorda do entendimento do autuado ao afirmar que apresentara corretamente as DME's pelos seguintes motivos :
  - a. em 2001 efetuou compras conforme notas fiscais apresentadas e registradas no livro próprio, fl. 16, sem lançá-las na respectiva DME, fl. 77;
  - b. em 2002 apresentou DME, fl. 79, com entradas no valor de R\$ 4.685,00 e saídas no valor de R\$ 10.804,25, quando o correto seria ser respectivamente indicados os valores de R\$ 5.335,00 e R\$ 9.769,33, conforme lançados nos livros próprios, fls. 16 a 20 e 29 a 40;
  - c. em 2003 apresentou DME sem movimentação alguma, fl. 81, quando na realidade efetuou, nesse período, compras e vendas, acorde registros consignados nos livros de Registro de Entradas e de Saídas, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos, respectivamente, às fls. 21 e 43/47;
  - d. em 2004, também foi apresentada a DME, fl. 83, com entradas zeradas e saídas no valor de R\$ 10.366,78, no entanto, no livro de Registro de Entradas, fls. 23/26, consta R\$ 2.665,00 e, no de Saídas, fl. 47, o valor de R\$ 15.141,47;
4. a multa relativa à inutilização dos documentos fiscais é acatada pelo autuado.

Conclui por fim, solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

O autuado reconhece de plano o cometimento da infração 04.

Remanesce a lide, portanto, somente em relação às infrações 01, 02 e 03, as quais me detenho no meu voto a seguir enunciado.

Quanto às infrações 01 e 02 que tratam da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, a defesa se limita a afirmar que pagou todas as notas fiscais vindas de outras unidades da federação e que cabe às empresas emitentes das referidas notas fiscais fazerem o recolhimento. E quanto às compras efetuadas em situação irregular alega que não fora informada pela SEFAZ. Já o autuante esclarece que procedera a exclusão das notas fiscais acompanhadas de DAE's com o código 2175 e de GNRE, apurando em seguida a falta de recolhimento totalizando as demais notas fiscais que não possuíam o comprovante do recolhimento.

Do exame realizado nos demonstrativos de apuração de ambas infrações, fls. 07, 08 e 61, elaborados pelo autuante, constato no extrato do histórico de situação do autuado que no período de dezembro de 2004 a dezembro de 2005 o contribuinte encontra-se ativo. Por isso, procedi a exclusão dos valores exigidos nesse período, conforme novo demonstrativo de débito.

Entretanto, quanto à multa tipificada para a infração 01 efetuada pelo autuante, aplicando 100% conforme previsto na alínea “j” do inciso IV, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, verifico que está incorreta tendo em vista que não ocorreu no presente caso ação ou omissão fraudulenta. Sendo microempresa a correta tipificação é a que consta do item 1, da alínea “b” do inciso I da referida lei, portanto 50%.

A infração 03 refere-se à aplicação de penalidade formal pela declaração incorreta de dados nas DME's dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, embora o autuado não tenha reconhecido a irregularidade, verifico que, do cotejo entre a escrituração dos livros de Registro de Entradas e de Saídas e as DME's, cujas cópias foram carreadas aos autos, emerge a comprovação da efetiva ocorrência dos fatos. Assim, entendo correta a aplicação da multa. No entanto, como a irregularidade é a mesma, a multa é exigida pela natureza do cometimento da infração e não por exercício, cabe, portanto, a cobrança da multa de R\$ 140,00 e não conforme entendeu o autuante.

Apresento a seguir o novo demonstrativo de débito com as alterações procedidas.

**D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O**

INFRAÇÃO	Ocorrência	Vencimento	B. C.	ALÍQ.	DÉBITO	Multa
01	30/09/2002	09/10/2002	56,59	17,0%	9,62	50,0%
01	31/10/2002	09/11/2002	107,41	17,0%	18,26	50,0%
01	30/11/2002	09/12/2002	290,47	17,0%	49,38	50,0%
01	31/01/2003	09/02/2003	336,00	17,0%	57,12	50,0%
01	30/04/2003	09/05/2003	15,53	17,0%	2,64	50,0%
01	30/06/2003	09/07/2003	279,00	17,0%	47,43	50,0%
01	31/08/2003	09/09/2003	195,65	17,0%	33,26	50,0%
01	30/09/2003	09/10/2003	56,82	17,0%	9,66	50,0%
01	31/12/2003	09/01/2004	14,24	17,0%	2,42	50,0%
01	31/01/2004	09/02/2004	297,59	17,0%	50,59	50,0%
01	31/08/2004	09/09/2004	499,53	17,0%	84,92	50,0%
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 01</b>					<b>365,30</b>	
02	31/03/2004	09/04/2004	155,88	17,0%	26,50	50,0%
02	31/08/2004	09/09/2004	349,00	17,0%	59,33	50,0%
02	30/10/2004	09/11/2004	161,29	17,0%	27,42	50,0%
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 02</b>					<b>113,25</b>	
03	31/12/2004	31/12/2004	<b>MULTA FIXA</b>		<b>140,00</b>	
04	28/12/2005	28/12/2005	<b>MULTA FIXA</b>		<b>460,00</b>	
<b>TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO</b>					<b>1.078,55</b>	

Ante o exposto, concluso dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente caracterizado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas, sendo corrigida a multa aplicada na infração 01 para 50% conforme determina o item 1 da alínea “b” do inciso I do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e, na infração 03, manter somente uma multa pela natureza do cometimento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020086.0001/06-0, lavrado

contra **EDIVALDO CANEIRO DE LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 478,55**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 600,00**, previstas no art. 42, incisos XVIII “c” e XIX “b” supracitada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR